

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – DD. CARLOS BRITTO – RELATOR DA
ADIN 3330**

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, devidamente constituída na forma da lei como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardins, São Paulo/ SP, neste ato representado por seu Diretor Executivo e bastante representante legal nos termos de seu estatuto, Oscar Vilhena Vieira (doc. A), e **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 03.895.316/0001-87, com sede na Rua Araújo, 124 – 3o andar, São Paulo/ SP, neste ato representado por sua Secretaria Geral e bastante representante legal nos termos de seu estatuto, Joana Zylbersztajn (doc. B), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados constituídos, com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, se manifestar na qualidade de

Amici Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3330

ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, tendo por objetivo a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 213, de 10 de setembro de 2004, pelas razões e argumentos a seguir expostos:

I - SUMÁRIO DOS ARGUMENTOS

i) Da legitimidade da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Direitos Humanos

A Lei 9.868/99, no parágrafo 2º do artigo 7º, dispõe sobre a possibilidade de entidades se manifestarem nas ações diretas de inconstitucionalidade, tendo em vista a relevância da matéria e representatividade de postulantes. Conhecida como *amicus curiae*, esta manifestação tem por objetivo democratizar o mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade e pluralizar o debate público e político neste Supremo Tribunal Federal.

A Conectas Direitos Humanos, entidade com missão de fortalecer o respeito aos direitos humanos, possui legitimidade para a propositura deste *amicus curiae* como já entendeu este Supremo Tribunal Federal, ao apreciar seu ingresso na Adin 3268. O Centro de Direitos Humanos – CDH tem como objetivo promover, difundir e garantir os Direitos Humanos em suas diversas formas, por meio do desenvolvimento acadêmico e utilização de instrumentos judiciais e extrajudiciais de proteção. Ambas possuem legitimidade para a propositura deste *amicus curiae*, de acordo com a Lei 9.868/99.

ii) Antecedentes

Uma série de iniciativas vem sendo adotadas no âmbito federal visando à promoção de melhores condições de acesso à educação superior para as populações negras, pardas e para alunos provenientes da rede pública de ensino. Neste contexto, a Medida Provisória 213/2004, que incentiva a adoção de ações afirmativas nas universidades, relaciona-se com os

Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados PL 3627/2004 e PL 73/1999, além de dar continuidade à execução do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, no sentido de eliminação de todas as formas de discriminação racial e social, especialmente no ensino.

iii) Fatos - A desigualdade racial e social brasileira no ensino

A história brasileira construiu ao longo dos séculos uma vergonhosa situação de desigualdade entre brancos e negros, no campo educacional. A discriminação pode ser percebida em todas as suas fases do processo educacional, desde a alfabetização até a pós-graduação. Da mesma forma, é importante que se diga, alunos egressos da rede pública de ensino são colocados em condições desiguais de competição por uma vaga na universidade. Assim, é no ensino superior que as desigualdades estão mais aparentes. **O MEC revela que apenas 2% dos jovens que completam o ensino superior são negros**, enquanto 80% são brancos. Esses dados demonstram que não temos no Brasil sequer um ensino universitário segregado racialmente, como ocorria nos Estados Unidos ou na África do sul, durante o apartheid, mas um ensino quase que exclusivo para os brancos. A consequência do ensino deste monopólio da educação universitária para os brancos reflete-se na perpetuação da discriminação racial tanto nas esferas de poder, como na obtenção de renda. Escola significa renda e acesso ao poder.

iv) O impacto da desigualdade no acesso ao ensino em suas vidas

Sendo a educação um dos principais meios de ascensão social, a discriminação no ensino, especialmente universitário, faz com que as populações negras e pardas sejam **sub-representadas** nas esferas de

poder, sejam econômicas ou políticas. Além disso, a desigualdade no ensino faz com que estas populações sejam **sub-remuneradas** em relação aos brancos, em qualquer profissão, recebendo, em média, o equivalente a **46% da remuneração de um homem branco**. No que se refere à população egressa da rede pública, com menos condições de ingressar na universidade, sua possibilidade de ascensão social diminui, perpetuando ciclos de pobreza.

v) Os vestibulares e a violação ao princípio da igualdade

Os vestibulares tiveram papel importante na republicanização do acesso às universidades públicas, eliminando o compadrio. Ao longo do tempo, no entanto, a igualização meritocrática transformou-se em meio de discriminação involuntária. Hoje, a aprovação no vestibular depende de uma formação educacional dispendiosa, acessível apenas à elite brasileira. Aos que cursaram escolas públicas são negadas as condições para competir em igualdade com aqueles que tiveram acesso à educação de qualidade, normalmente muito bem paga.

Neste sentido, o vestibular deixou de ser instrumento igualitário e meritocrático, constituindo-se mecanismo seletivo, que privilegia os já mais favorecidos econômica e culturalmente.

vi) A ação afirmativa como instrumento de promoção da igualdade material

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como de

compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros.

Ou seja, **colocar aqueles sistematicamente discriminados em nível de competição similar aos daqueles que se beneficiaram de sua exclusão**¹.

O exemplo dos Estados Unidos, na adoção de ações afirmativas para diminuir extremas desigualdades e acelerar a igualdade de fato é promissor.

vii) A ação afirmativa quanto a sua constitucionalidade

As ações afirmativas, voltadas a integrar comunidades historicamente excluídas e discriminadas, encontram-se em plena conformidade com o princípio da igualdade, tal como esculpido em nossa Constituição, ou seja, não apenas a igualdade formal mas também material.

Perfaz, ainda, as determinações dos princípios da dignidade humana e da cidadania, que fundam nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, II e III, CF/88) e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III, IV, CF/88).

Neste sentido, empregar o princípio da igualdade para manter excluídos dos recursos públicos largas parcelas da população é fraudar o verdadeiro sentido jurídico moral da igualdade.

¹ Definição Grupo de Trabalho Interministerial GTI – População Negra; e Joaquim Barbosa, *Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade*.

II - LEGITIMIDADE DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS E DO CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH PARA SE MANIFESTAREM NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICI CURIAE

A Lei 9.868/99 permite às associações civis manifestarem-se nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Dispõe o § 2º, do artigo 7º:

Art. 7º. (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Em análise do pedido de ingresso como *amicus curiae* da Conectas e do Centro de Direitos Humanos - CDH na ADIn 3268, o Exmo. Ministro Celso de Mello decidiu, resgatando voto proferido na ADIn 2130:

“Admito, na condição de amici curiae, a Conectas Direitos Humanos e o CDH, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, §2º da Lei n.º 9.868/99. (...)

Impõe-se registrar, neste ponto, que a razão de ser que primordialmente justifica a intervenção do amicus curiae apóia-se na necessidade de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade ou não de

determinado ato estatal, em ordem a conferir maior coeficiente de legitimidade democrática ao julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, consoante pude enfatizar em decisão que proferi, como Relator, na ADI 2130-MC/SC (DJU 02/02/2001)

Neste sentido, segue ementa de julgamento de referida ADIn:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito

subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (grifamos).

A **Conectas Direitos Humanos** tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: I- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VI – **promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando**

possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas (www.conectas.org).

O Centro de Direitos Humanos – CDH tem como finalidades estatutárias promover, difundir e garantir os Direitos Humanos Cíveis, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, a Paz e o Desenvolvimento, especialmente através dos seguintes pontos: VII - **defender, judicial e extrajudicialmente, interesses referentes à garantia dos direitos humanos, através de ações civis públicas, mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, ações coletivas e demais meios disponíveis e previstos em lei;** VIII - Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais (www.cdh.org.br).

Desta forma, as políticas de ação afirmativa são pertinentes aos interesses e ao foco da Associação, tendo muito a contribuir para esta discussão em âmbito nacional, através da presente ADIn.

III - ANTECEDENTES

O Brasil tem passado por grandes mudanças no que se refere à questão racial. Após longos séculos de exploração e décadas de difusão do mito da democracia racial, finalmente o Poder Público e a sociedade brasileira têm assumido sua parcela de responsabilidade na discriminação da população negra. O racismo, antes negado, hoje é encarado como um problema social real, ainda mais diante de dados oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e das análises do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que nos últimos anos têm contribuído de forma específica para o esclarecimento da sociedade em relação à desigualdade de fato em que se encontram os negros no Brasil.

Neste atual contexto de enfrentamento social do problema, os preparativos para a III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban, 2001, conseguiram provocar uma mobilização social e política em torno da questão do racismo que significou avanço efetivo na concepção de políticas públicas e, sobretudo, reconhecimento por parte do Poder Público de que medidas urgentes de caráter reparatório deveriam ser adotadas. Compromissos internacionais foram assumidos pelo Estado brasileiro para promover a igualdade racial.

De fato, podemos identificar no Brasil o começo de um processo de resgate e de “prestação de contas” para com a população negra, representado especialmente pela adoção de medidas de discriminação positiva, chamadas ações afirmativas.

Pesquisa realizada por Rosana Heringer² (1), em 2001, identificou variadas iniciativas destinadas a reduzir as desigualdades raciais e promover melhores oportunidades para a população afro brasileira, num total de 124 programas, nas esferas municipal, estadual e federal, sendo 30% só de ações afirmativas na educação.

Além destas iniciativas, outras tantas estão em fase de estudo e implementação. No que se refere especificamente às propostas de ações afirmativas no âmbito da educação superior, temos experiências já realizadas e bem sucedidas na Universidade da Bahia, na UERJ e na Universidade Estadual Fluminense, sendo que algumas iniciam seus programas de ação afirmativa, como a UNICAMP e Universidade do Paraná. Outras contam com Comissões de Ações Afirmativas, ainda em fase de estudo, como a Universidade de São Paulo e Universidade de Brasília.

² Mapeamento de ações e discursos de combate às desigualdades raciais no Brasil, in *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, Ano 23, n.2, p.291/334, dez. 2001.

É neste movimento pró ações afirmativas que a Medida Provisória 213/2004 se insere e se relaciona com outras iniciativas na esfera Federal. Há dois projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados: PL 3627/2004 e PL 73/1999, que dispõem sobre a instituição do Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e os compromissos internacionais assumidos para a eliminação de todas as formas de discriminação racial e social, especialmente no ensino, que impõem ao Estado brasileiro, especialmente, o dever de:

- 122. Apoiar a adoção, pelo poder público e pela iniciativa privada, de políticas de ação afirmativa como forma de combater a desigualdade.
- 191. Adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos estados e municípios, de medidas de caráter compensatório que visem à eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos cargos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional a sua representação no conjunto da sociedade brasileira.
- 195. Implementar a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à

discriminação em matéria de emprego e ocupação, e a Convenção Contra a Discriminação no Ensino.

De fato, o reconhecimento de situação de desigualdade entre brancos, negros e pardos, além da grande demanda social pela elaboração de implementação de medidas compensatórias têm criado condições propícias para a efetivação de políticas de ação afirmativa, especialmente nas universidades.

Assim, coerentes, oportunos e razoáveis – além de absolutamente necessários - os termos da Medida Provisória 213/2004.

IV - FATOS – NEGROS, PARDOS E EGRESSOS DA REDE PÚBLICA NAS UNIVERSIDADES: INCONSTITUCIONALIDADE DO VESTIBULAR HOJE

A educação no Brasil é dramaticamente desigual entre brancos e negros, em todos os níveis de ensino e principalmente nas universidades, justificando a adoção de ação afirmativa mediante instituição de cotas para estudantes carentes destes grupos vulneráveis. Pelos dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, não restam dúvidas de que as populações não brancas têm sofrido uma séria e profunda discriminação no acesso à educação.

A desigualdade de ensino na etapa universitária é estrondosa e vergonhosa. O Ministério da Educação e Cultura aponta que, **dos jovens que se formam nas universidades, apenas 2% são negros!** Os dados apontam ainda que, na população de 18-19 anos, idade de ingresso na

universidade, 23,4% dos brancos estão na Universidade, ao passo que apenas 4,5% da população preta e parda se encontram na mesma etapa.

Índice – Brasil	Total	Brancos	Não brancos
Estudantes de 20-24 anos no ensino universitário	1.574.275	1.256.082 80,9%	284.288 19,1%

Desta forma, mesmo com critério formalmente universal do vestibular, onde são selecionados, ocorre uma situação de discriminação na prática, dado o resultado dos vestibulares e abismo entre a seleção de brancos e negros.

Alunos da rede pública também sofrem discriminações e encontram barreiras para ingressar na universidade. Nas palavras do Professor Kabengele Munanga (2):

“Num país onde os preconceitos e a discriminação racial não foram zerados, ou seja, onde os alunos brancos pobres e negros ainda não são iguais, pois uns discriminados uma vez pela condição sócio-econômica e outros são discriminados duas vezes pela condição racial e sócio-econômica, as políticas universais defendidas por uns não trariam as mudanças substanciais esperadas”³.

³ Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil – um ponto de vista em defesa das cotas, in Revista Espaço Acadêmico, Ano II, n. 22, março de 2003, p.4.

A Constituição Federal, no entanto, não visa à proteção somente de direitos em abstrato, mas sobretudo na sua concretização e é neste sentido que o vestibular, como configurado hoje, é inconstitucional, violando o princípio da igualdade. Assim, necessário se faz indagar se o vestibular tal como instituído hoje é ou não verdadeiramente meritocrático. O que reivindica a qualidade de ser meritocrático é na realidade um meio que privilegia os que acumulam conhecimento, e isto não está necessariamente associado com o mérito individual, mas, sobretudo com os meios que foram colocados à disposição de cada candidato.

Pegemos apenas um exemplo mais caricato: como pode competir em pé de igualdade na prova de inglês, que é eliminatória em muitos vestibulares, jovens que estudaram na rede pública, com aqueles que além de uma carga muito maior de língua estrangeira nas suas escolas particulares, fizeram cursos paralelos, ou mesmo realizaram programas de intercâmbio, vivendo em outros países?

Esta situação que é mais dramática com a questão da língua inglesa, também tem incidência nas demais matérias, basta para isto verificar o tempo médio de permanência na escola de um jovem que frequenta a escola privada e de um que frequenta a escola pública. De novo, se apelarmos à condição extra-escolar, como pode competir o filho de um universitário, que tem acesso a livros, internet, e orientação em casa, com aquele que, por ter nascido em um lar menos favorecido economicamente, não dispõe dos mesmos recursos, humanos, tecnológicos ou bibliográficos para aperfeiçoar sua educação?

Os dados confirmam a argumentação acima. Os Resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) (3), de 2003, apontam a diferença de aproveitamento e desempenho de alunos da rede

privada e da rede pública de ensino, presente em todos os níveis de escolarização, que demonstra um aproveitamento inferior de até 20% dos alunos da rede pública.

Médias de desempenho em Língua Portuguesa*

4ª série do Ensino Fundamental (indicador mínimo de proficiência – 200)		
Escolas estaduais	Escolas municipais	Escolas particulares
169,90	160,74	214,69
8ª série do Ensino Fundamental (indicador mínimo de proficiência – 300)		
Escolas estaduais	Escolas municipais	Escolas particulares
226,70	223,08	278,30
3ª série do Ensino Médio		(indicador mínimo de proficiência – 350)
Escolas públicas		Escolas particulares
257,00		314,20
Aproveitamento: 73,43%		Aproveitamento: 89,77%

Médias de desempenho em Matemática*

4ª série do Ensino Fundamental (indicador mínimo de proficiência – 200)		
Escolas estaduais	Escolas municipais	Escolas particulares
177,60	168,20	223,70
8ª série do Ensino Fundamental (indicador mínimo de proficiência – 300)		
Escolas estaduais	Escolas municipais	Escolas particulares
238,60	232,90	304,30
3ª série do Ensino Médio		(indicador mínimo de proficiência – 375)
Escolas públicas		Escolas particulares
265,90		340,50
Aproveitamento: 70,90%		Aproveitamento: 90,80%

Há no Brasil um déficit de aproximadamente 59% de vagas no ensino superior; só no ano de 2003 foram 4.899.556 candidatos inscritos para 2.002.683 vagas oferecidas na rede pública e rede privada, segundo o

Censo da Educação Superior (4). É necessário, portanto, estabelecer um processo de seleção, baseado sempre em critérios de diferenciação.

Esta **diferenciação, entretanto, só é aceitável se for fundada em um critério legítimo e se não produzir – e reproduzir - resultados discriminatórios** em termos raciais, de gênero ou outras categorias suspeitas. É neste contexto que **o vestibular, hoje, reforça as desigualdades**, tanto para alunos não brancos como para alunos oriundos da rede pública de ensino.

A competição igualitária entre pessoas que tiveram oportunidades distintas no plano educacional, seja ele formal ou não, apenas irá resultar num processo viciado de seleção, em que serão aprovados não os que têm mais mérito pessoal, mas os que foram objeto de maior investimento das famílias. Deve-se, portanto, buscar um modo de seleção que seja mais justo, não somente no plano abstrato, mas também no plano real.

Assim, diante da **realidade da discriminação racial no ingresso nas universidades**, bem como da competição desigual no vestibular de alunos da rede pública, as ações afirmativas constituem o mecanismo adequado de intervenção voltado a reverter esta situação de sistemática violação de direitos.

A adoção de ações afirmativas nas universidades não exclui a necessidade de elaboração de políticas de médio e longo prazos para igualização do acesso à educação. Entretanto, argumentar que a melhor solução é aguardar o desenvolvimento dos ensinos fundamental e médio é desprezar a necessidade imediata e prolongar por décadas a situação

atual de discriminação e violação de direitos. Assim aponta de forma brilhante o professor Kabengele Munanga:

“Do total de universitários [concluintes], 97% são brancos, sobre 2% de negros e 1% de descendentes de orientais. Sobre 22 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza, 70% deles são negros. Sobre 53 milhões de brasileiros que vivem na pobreza, 63% deles são negros (Henriques, 2001).

*Deduz-se dessa pesquisa que se por milagre o ensino básico e fundamental melhorar seus níveis para que os alunos desses níveis de ensino possam competir igualmente com o vestibular com os alunos oriundos dos colégios particulares bem abastecidos, os alunos negros levariam cerca de 32 anos para atingir o atual nível dos alunos brancos”.*⁴

Além disso, temos que ressaltar que **a etapa universitária é, mais do que ponto de chegada ao ápice do sistema de ensino, ponto de partida para a formação dos futuros profissionais e lideranças no país capazes de promover a reversão de expectativas de jovens negros**, bem como um redirecionamento da educação básica.

Ao negar aos grupos protegidos pela lei uma educação de boa qualidade, além de violar um direito básico à educação que promova o pleno

⁴ Ob.cit., p. 5.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho, criam descompensações entre o sucesso desses grupos nas sociedades brasileiras.

Essas disparidades comprometem gerações futuras, pois filhos de pais deseducados tendem a seguir uma trajetória também menos bem sucedida no sistema de ensino.

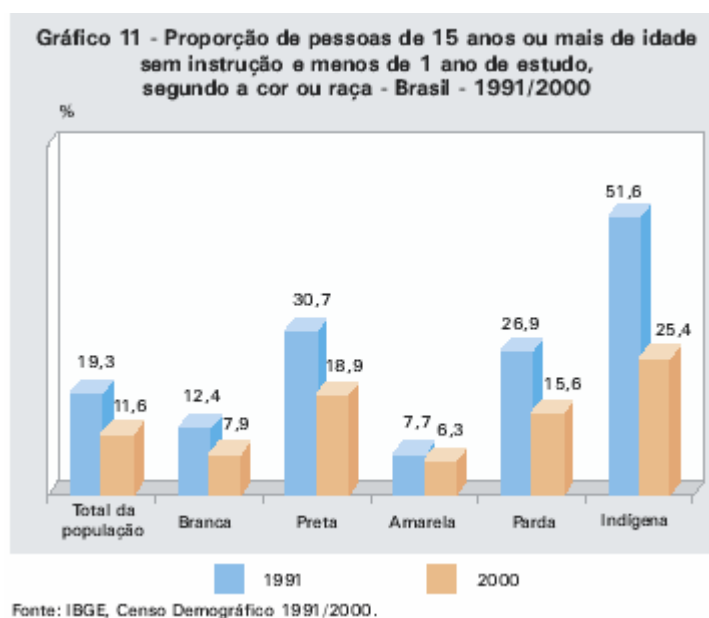
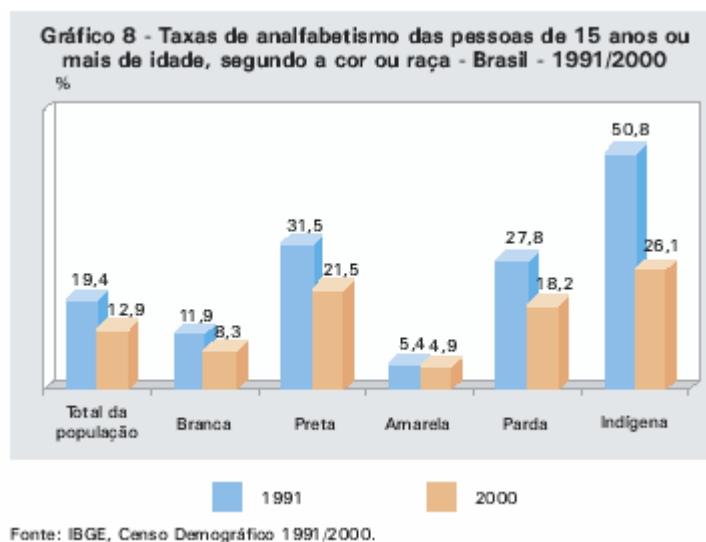
Neste sentido, a oportunidade para que negros se graduem nas universidades deve colaborar para a diminuição das desigualdades raciais em termos gerais.

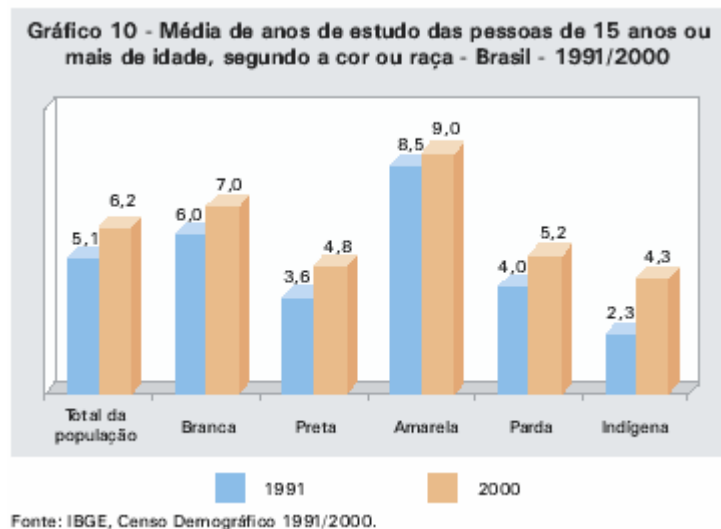
É evidente que a situação de desigualdade no âmbito universitário é conseqüência de uma outra série de desigualdades e obstáculos impostos aos alunos carentes negros ao longo da vida escolar, como demonstrado a seguir. Entretanto, **o que não se pode admitir é que esta injusta herança de discriminações seja invocada como motivo legítimo para a perpetuação da exclusão de negros do acesso às universidades.**

V - FATOS – DESIGUALDADE DE ESCOLARIDADE GERAL ENTRE BRANCOS E NEGROS

O IBGE publicou, em 2001, o Censo sobre Desigualdades Raciais, demonstrando uma situação de desigualdade na educação entre negros, pardos e brancos **em todas as etapas do ensino**, desde taxas de alfabetização até ensino universitário.

A população negra e parda enfrenta uma série de obstáculos de acesso ao ensino, possuindo índices de escolarização e alfabetização muito menores que da população branca, como a seguir demonstrado através dos gráficos do Censo Demográfico de 2000, IBGE (5):





Diante desses dados, a evolução lógica caminha no sentido de que o funil educacional vá, cada vez mais e de acordo com o grau de instrução, excluindo os negros, sendo a situação de maior desigualdade no ensino superior e em cursos de pós graduação, onde, como já apontamos, os universitários concluintes negros são apenas 2%.

É exatamente este o ciclo vicioso que temos que romper, mediante a instituição de ações afirmativas, como um dos elementos no combate à desigualdade e discriminação no ensino.

VI - FATO - IMPACTO DA DESIGUALDADE NO ENSINO

As conseqüências da grande desigualdade no ensino entre brancos e não brancos se manifesta em diversas instâncias da vida, uma vez que o ensino é, no Brasil, um grande elemento de ascensão social.

Segundo Dillon Soares, da Diretoria de Estudos Sociais do IPEA (6):

*“Uma diferença de salário entre duas pessoas é resultado de um processo divisível em três etapas: qualificação, inserção e rendimento. Na primeira as pessoas de **qualificam para o trabalho (principalmente nas escolas)**; na segunda buscam inserção em bons empregos; na última tentam bons salários, **dada a qualificação e a inserção**”.*⁵

Como já vimos, as desigualdades no ensino entre negros e brancos é assombrosa, assim como são desiguais as oportunidades de ingresso na universidade para negros e alunos da rede pública. Com isto, a educação, importante fator de mobilidade social positiva, torna-se o principal de elemento de perpetuação de desigualdade. Segundo Hasenbalg e Valle Silva:

*“Parece claro que no Brasil de hoje, o **núcleo de desvantagens que pretos e pardos parecem sofrer se localiza no processo de aquisição educacional**. A questão educacional parece estar se constituindo no nó górdio das desigualdades raciais em nosso país”*⁶.

Desta forma, o impedimento de acesso das populações negras e pardas aos níveis mais avançados de ensino geram enormes repercussões na

⁵ O Perfil da discriminação no mercado de trabalho, IPEA, 2000, p.18.

⁶ Educação e diferenças raciais na mobilidade ocupacional no Brasil, in *Cor e estratificação social*, Rio de Janeiro, 1999, p.229.

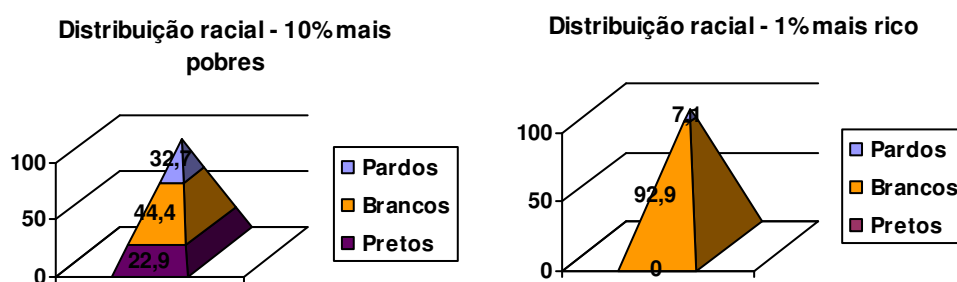
obtenção de renda e na ocupação de cargos de relevância social e política. Vejamos a média de rendimentos:

Comparação de Rendimentos Mensais Padronizados por 40 horas e Trabalho em Setembro de 1998 *

Grupo	Renda Mensal em Reais	Como Porcentagem do Grupo Padrão
Homens brancos	726,89	-
Homens negros	337,13	46%
Mulheres brancas	572,86	79%
Mulheres negras	289,22	40%

* Fonte: Microdados da PNAD padronizados pelo IPEA.

O Brasil hoje apresenta, além de um dos piores índices de desenvolvimento humano (IDH), sua população distribuída numa pirâmide social e racial, onde a população branca está no ápice da concentração de renda e a negra e parda na base da pobreza:



A relação entre anos de estudo e rendimento é direta, influenciando de maneira decisiva na qualidade de vida dessas populações.

De acordo com os índices, o grau de escolaridade interfere não só na renda como também na qualificação do trabalho desenvolvido.

Assim analisa Dillon Soares:

*“Os negros ganham menos, muito menos que os brancos porque detêm menos conhecimento e exercem funções piores. (...) [na diferença de salário] o restante do preço da cor é pagamento pela discriminação sofrida durante os anos formativos – é na escola, e não no mercado de trabalho, que o futuro de muitos negros é selado”.*⁷

Conforme já mencionado, além da renda, a desigualdade no ensino provoca deformidades em outras circunstâncias e instâncias de poder. O Congresso Nacional brasileiro, composto por 594 parlamentares, possui apenas 11 negros e pardos, sendo 7 deputados e 4 senadores⁸, ou seja, **1,8% dos parlamentares brasileiros não são brancos!**

O órgão incumbido de representar o povo brasileiro conta com uma participação irrisória de negros e pardos, o que certamente influencia em suas deliberações.

Isto ocorre também em outras instâncias de poder, como no Judiciário que, pela primeira vez na história, acolhe um Ministro negro nesta Egrégia Corte Constitucional. No poder executivo, de forma inédita, constitui-se um Ministério com participação de negros e pardos, ainda que em irrisória minoria.

⁷ Ob. cit., p.23.

⁸ Dados disponíveis no site da Câmara dos Deputados, Gabinete do Deputado Federal Luiz Alberto, PT.

Além disso, é importante ressaltar que a inexistência ou subrepresentação de negros em posições de destaque profissional e político atua na construção da auto-estima de crianças e jovens negros, limitando a elaboração de projetos de vida ambiciosos, uma vez que as referências reais ocupam posições menos relevantes nas esferas de poder.

Assim alerta Osório (7), analisando Hasenbalg:

“O racismo provoca diferença nas oportunidades de mobilidade intra-ocupacional ao longo do ciclo vital. Tais diferenças seriam de várias ordens, envolvendo habilidades profissionais, acesso à educação, e mesmo aspirações, pois a internalização da inferioridade social preconizada pela ideologia racial restringe os desejos e os objetivos dos indivíduos do grupo discriminado”.⁹

Da mesma forma que atuaria no ciclo de exclusão do ensino, a ação afirmativa nas universidades tem o potencial de auxiliar a reverter a exclusão e a discriminação racial em outras instâncias, como a seguir demonstrado.

VII - A AÇÃO AFIRMATIVA COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

Há muito se discute o potencial das ações afirmativas como instrumentos de realização da igualdade em contextos de históricas desigualdades. Em

⁹ A mobilidade social dos negros brasileiros, IPEA, 2004, p.16/17.

1995 foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI População Negra, instituindo que:

“ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros”.

Neste mesmo sentido, em obra do Excelentíssimo Ministro que agora faz parte desta Corte, Prof. Joaquim Barbosa, afirma-se que:

“ação afirmativa consiste em dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão”, tendo caráter “redistributivo e restaurador, destinadas a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que visa com elas atingir”¹⁰.

¹⁰ Barbosa, Joaquim, ob. cit.

Assim, tem-se que a concepção central da chamada ação afirmativa consiste em diferenciações temporárias justificadas a partir de dados concretos de processos históricos de discriminação e marginalização, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades entre os grupos. No Brasil, são inúmeras as iniciativas, políticas e leis que instituem ações afirmativas na correção emergencial de desigualdades abismais, principalmente raciais.

O Ministério da Justiça instituiu, em 2001, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e esta Suprema Corte Constitucional, da mesma forma, instituiu política de ação afirmativa para populações negras e pardas em seu quadro de funcionários.

De fato, em razão do reconhecimento da eficácia das ações afirmativas na promoção da igualdade material, a sua adoção já faz parte dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro, quer no plano nacional como internacional, com a finalidade de redução das desigualdades.

Diante deste quadro, a Medida Provisória 213/2004, que favorece as Universidades que instituírem ações afirmativas para negros na elaboração de parcerias no *Programa Universidade para Todos*, está em plena sintonia com a necessidade de alterar uma prática reiterada de violações aos direitos humanos como também frente aos compromissos já assumidos.

Declarar inconstitucional a ação afirmativa de reserva de vagas para estudantes de escolas públicas e negros é desestabilizar a atual política de erradicação da pobreza e promoção da igualdade, de forma desproporcional e prematura em desfavor de experiências que, na prática, estão dando certo.

Além disso, na esfera nacional, entre outras medidas, o Plano Nacional Direitos Humanos de 2003 prevê, em seus pontos 140 e 148, respectivamente:

“Desenvolver ações afirmativas para o acesso aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta; Formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra”.

Já na esfera internacional, o Brasil assumiu, ao ratificar em 1968 a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, das Nações Unidas, e em 2003 a Declaração Facultativa do mesmo tratado, o dever de estabelecer ações positivas no combate à discriminação e desigualdade raciais.

De forma especialmente interessante para este caso, o **Brasil assumiu o compromisso, perante seus cidadãos e demais Estados-partes, de não considerar discriminação as medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais que necessitem da proteção para proporcionar a tais grupos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais** (artigo 1º, 4, Convenção Internacional).

Dispõe o referido artigo:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de

indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em conseqüência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos.

Não obstante o amplo reconhecimento das ações afirmativas como instrumento de realização da igualdade de fato, as iniciativas no Brasil ainda são recentes, não sendo possível averiguar o seu sucesso.

Entretanto, a este respeito, o exemplo dos Estados Unidos, que tomou medidas pró ativas para diminuir extremas desigualdades e acelerar o processo de igualização, é promissor e fundamental. Tanto os Estados Unidos como o Brasil compartilham uma história vergonhosa de escravidão.

Os Estados Unidos viveram uma experiência distinta, já que mesmo após a abolição o governo implementou formalmente práticas racistas através de leis que desfavoreceram os negros. A discriminação direta da separação oficial que existiu nos Estados Unidos possibilitou a grande diferença entre a pobreza dos brancos e negros na mesma proporção em que a discriminação indireta e implícita possibilitou a grande diferença entre brancos e negros no Brasil.

As estatísticas abaixo mostram que as desigualdades entre brancos e negros no Brasil são até maiores que as desigualdades entre brancos e negros nos Estados Unidos.

1. População de Negros nos **EUA** (2000):¹¹

População de Negros	34,7 milhões
Porcentagem da População	12,3 %

2. População de Negros no **Brasil** (2000):¹²

População de Negros	76,4 milhões
Porcentagem da População	45 %

3. População de Pobres nos **EUA** (2000):¹³

Branco	7,5 %
Negro	22,1 %

Discrepância entre porcentagem: 14,6 %

4. População de Pobres no **Brasil** (2001):¹⁴

Branco	22 %
Negro	47 %

Discrepância entre porcentagem: 25 %

A história da escravidão nos Estados Unidos e no Brasil e a discriminação que resultou como consequência, seja direta ou indireta, causaram as flagrantes desigualdades entre negros e brancos em ambos os países. Os Estados Unidos, por sua vez, adotaram ações afirmativas para intervir nesta situação.

Ao analisar a constitucionalidade das ações afirmativas, **a Corte Suprema americana decidiu pela constitucionalidade das ações**

¹¹ United States Department of Commerce, U.S. Census Bureau, *Poverty in the United States: 2001*, issued September 2002.

¹² IPEA, *Desigualdades Raciais no Brasil: Um Balanço da Intervenção Governamental*, Pg. 26.

¹³ Juíza Ginsburg da Corte Suprema Americana em *Gratz v. Bollinger*

¹⁴ IPEA, *Desigualdades Raciais no Brasil: Um Balanço da Intervenção Governamental*,Pg. 29.

afirmativas. Especificamente quanto às admissões universitárias, a Corte Suprema decidiu que é constitucional levar em conta a raça de um indivíduo. Além disso, decidiu que o interesse da diversidade nas admissões universitárias, especificamente diversidade racial, é um interesse que demanda a atenção do governo.

Estas decisões foram tomadas no caso de Baake em 1978, sendo sustentadas em dois casos decididos neste ano de 2003: os casos de *Grutter v. Bollinger* e *Gratz v. Bollinger*, também conhecidos como casos Michigan. A sustentação das decisões favoráveis às ações afirmativas não foi aleatória, mas sim baseada no sucesso e benefícios obtidos com sua adoção.

Os estudos desenvolvidos mostram que as políticas públicas de ação afirmativa funcionaram, cumpriram os propósitos desejados, e beneficiaram os negros, as universidades, e a sociedade americana.

Entre os benefícios que as ações afirmativas causaram, situa-se a conclusão de que os negros aproveitam a oportunidade para se educar. Os negros completaram suas carreiras universitárias em maior proporção que os demais; com maior sucesso acadêmico e maior interesse em pós graduação¹⁵.

No que se refere às universidades, o estudo demonstrou que foram beneficiadas com maior diversidade social e racial, complementando a formação de seus alunos.

É inegável, também, que a sociedade americana se beneficiou das ações afirmativas.

¹⁵ *The Shape of the River: Long-Term Consequences of Considering Race in College and University Admissions* (Princeton: Princeton UP, 1998).

Trecho do estudo referido aponta de forma inquestionável:

“Os estudantes de minorias com diplomas avançados são o pilar do surgimento da classe média negra e hispânica (...) a influência deles se estende além do lugar onde eles trabalham, seja importante que seja lá. Profissionais negros e hispânicos bem sucedidos servem de modelo aos sobrinhos e sobrinhas e são disponíveis para aconselhar um vizinho ou um amigo da família em assuntos médicos, legais, ou financeiros (...) eles podem servir também como forte fios no tecido que vincula suas comunidades no maior tecido social.”¹⁶

Assim, diante do exemplo bem sucedido das ações afirmativas nos Estados Unidos, é possível identificar as benesses de sua adoção no Brasil, sem preconceitos e questionamentos vagos quanto a sua eficácia na prática.

VIII - A AÇÃO AFIRMATIVA QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE

A questão fundamental colocada frente a este Tribunal é saber se os programas de ação afirmativa, tal como incentivados pela Medida

¹⁶ “The minority students with advanced degrees are the backbone of the emergent black and Hispanic middle class...Their influence extends well beyond the workplace, important as it is there. Successful black and Hispanic professionals serve as role models to nephews and nieces and are available to advise a neighbor or a family friend on medical, legal, or financial matters...they can serve as strong threads in a fabric that binds their own communities into the larger social fabric as well.”

Provisória 213/2004, são ou não admissíveis pela nossa ordem constitucional, especificamente se atendem ou não o princípio da igualdade esculpido pelo caput do artigo 5º. da nossa Constituição.

Entendemos que sim. O incentivo feito pelo *Programa Universidade para Todos* “Pro Uni” para que as universidades tenham ações afirmativas em seus vestibulares está em sintonia com a ordem constitucional. Todo processo seletivo impõe algum grau de discriminação. No caso do vestibular a discriminação se dá entre os que detêm uma quantidade de conhecimento, necessário a aprovação nos exames de seleção, e aqueles que não detêm este conhecimento específico. Neste sentido, discriminam entre os que sabem e os que não sabem o conteúdo exigido nas provas. Por que este tipo de discriminação é tradicionalmente admitido como compatível com o princípio da igualdade?

O argumento fundamental é que o meio utilizado para selecionar, portanto para discriminar quem deve e quem não deve ingressar na universidade, é adequado aos fins a que se propõe esta instituição. Sendo a finalidade de produzir conhecimento, assim como transmitir estes conhecimentos às novas gerações, parece legítimo selecionar para a universidade aqueles que tenham se mostrado estar minimamente habilitados a realizar de apreender informações no ensino médio e básico.

Neste sentido o vestibular seria constitucional, pois constituiria um instrumento capaz de selecionar alunos adequados para o curso universitário. Se o objetivo da universidade, no entanto, for mais amplo do que apenas transmitir conhecimento de uma geração para outra, selecionar aqueles que tiveram maior capacidade de aprender, seria

insuficiente e mesmo inadequado, portanto, um processo de discriminação ilegítimo.

Objetivos do Sistema Universitário

Assim, a primeira questão é saber quais são os verdadeiros e constitucionais objetivos da educação universitária. De acordo com o artigo 207 de nossa Constituição, o ensino universitário está fundado no tripé indissociável de “ensino, pesquisa e extensão”.

Num plano mais geral todo o processo educacional visa “ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação do mercado do trabalho” (artigo 205, caput, da CF). Ou seja, a educação universitária tem objetivos muito mais amplos do que simplesmente a transferência de conhecimento de uma geração para a outra ou a pesquisa. Ensino, pesquisa e extensão devem ser meios para que se atinja o pleno desenvolvimento da personalidade humana, para que se formem cidadãos, bem como pessoas capazes de ingressar no mercado de trabalho.

Porém, além desses objetivos propriamente educacionais, qualquer instituição pública, como as universidades, deve estar comprometida com os fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito e com a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Neste sentido é essencial que as suas atividades educacionais não apenas sejam compatíveis com os princípios da “soberania”, “cidadania”, “dignidade humana” e “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político”, como também busquem “construir uma sociedade livre justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização” e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Como sabemos, os princípios, embora sejam normas jurídicas de menor determinabilidade do que as regras, exercendo, um papel diferenciado nos ordenamentos jurídicos, têm eficácia, como toda e qualquer norma jurídica. Diferentemente das regras que se aplicam de forma peremptória numa situação específica (aquela a que regulam), **os princípios têm uma ambição de se fazerem valer em todas as situações pertinentes.**

Daí serem denominados de mandatos de otimização, ou seja, normas que impõe ao interprete/aplicador a obrigação de extrair ao máximo seu potencial impositivo, em todas as situações em que sejam chamadas a atuar.

Visto desta perspectiva, parece claro que os objetivos do sistema universitário são bem mais amplos do que aquele para o qual se vem tradicionalmente selecionando os estudantes.

Se a universidade exerce as suas atividades por intermédio do ensino, da pesquisa e da extensão, o faz com o objetivo de favorecer a cidadania, a capacidade de trabalho e o pleno desenvolvimento da personalidade humana de seus alunos.

Mais do que isto, a atividade universitária deve transcender estes objetivos imediatos e buscar atender os demais objetivos e princípios constitucionais que organizam nossa vida em comunidade.

Isto posto, parece-nos legítimo indagar se ampliação dos critérios para seleção de candidatos ao ensino universitário não atenderia mais plenamente os objetivos constitucionalmente definidos para o sistema universitário brasileiro.

Critérios legítimos para a seleção universitária

Que outros critérios poderiam ser levados em consideração para selecionar candidatos que ingressaram numa universidade, que não tem por objetivo apenas a transmissão de conhecimento? A discussão aqui é se os critérios por ele estabelecidos são justificáveis ou não; se são compatíveis ou não com os propósitos de nosso sistema universitário.

De acordo com o programa de ação afirmativa ora sob análise, o exame vestibular, de caráter pretensamente meritocrático, continua existindo, no entanto, outros critérios como raça, procedência escolar e deficiência física, também passam a compor o processo de seleção. Desta forma, temos uma cesta de critérios, voltada a atender uma pluralidade de objetivos atribuídos ao sistema universitário. A indagação é se essa ampliação de critérios de seleção é justificada e se os critérios adicionados são, em si, aceitáveis.

Pelo até aqui exposto, parece-nos claro que o critério da quantidade de conhecimento acumulado, aferível pelo vestibular, seria legítimo se o único objetivo da universidade fosse unicamente a transmissão de conhecimento. Presume-se que as pessoas que demonstraram uma habilidade acumulativa no ensino básico e médio terão condições de serem bem sucedidas no ensino universitário. Mas, dado que este não é o único objetivo direto da universidade, o critério perde força legitimadora do processo seletivo.

Passemos apenas aos demais objetivos primários da universidade, que são a pesquisa e extensão. Em que medida alguém selecionado pelo exame vestibular estará necessariamente mais qualificado para envolver-se em projetos de extensão universitária? Nada nos permite estabelecer um nexo de causalidade entre a aprovação no vestibular e a capacidade

de colaborar em projetos da universidade junto à comunidade, que marcam as atividades de extensão.

Da mesma forma, a própria pesquisa - que demanda do pesquisador originalidade, imaginação e criatividade - não será necessariamente bem servida pelo aluno selecionado pelo vestibular, que preconiza capacidade de sedimentação e acúmulo de um conhecimento genérico. Ou seja, o vestibular, como hoje estabelecido, sequer é suficiente para selecionar os candidatos certos para a realização dos objetivos primários da universidade.

Se passarmos agora para uma análise dos objetivos e princípios maiores que devem reger toda a esfera pública no Brasil, inclusive a educação, então o critério do vestibular pretensamente meritocrático encontra-se numa posição ainda mais frágil. Como vimos anteriormente, o vestibular, tal como hoje realizado, está longe de ser um instrumento meritocrático e igualitário.

Os resultados do vestibular, ainda que involuntários, são discriminatórios, na medida em que favorecem enormemente o ingresso de alunos brancos, oriundos de escolas privadas, em detrimento de alunos negros, provenientes das escolas públicas. Esta exclusão – especialmente no que diz respeito aos cursos mais competitivos - faz com que a universidade se torne de fato um ambiente segregado. Isto gera três problemas distintos. Em primeiro lugar viola o direito dos membros dos grupos menos favorecidos de se beneficiar do “bem público educação”, em igualdade de condições, com aqueles que tiveram melhor fortuna durante seus anos de formação.

Esta universidade predominantemente branca, em segundo lugar, falha na sua missão de constituir um ambiente passível de favorecer a

cidadania, a dignidade humana, a construção de uma sociedade livre justa e solidária e o próprio desenvolvimento nacional. Evidente, que este argumento só faz sentido se estivermos pensando que todos esses objetivos devam ser realizadas de maneira universal e imparcial, ou seja, atendendo de forma igual a todos os membros da comunidade.

Uma universidade que não integra todos os grupos sociais, dificilmente produzirá conhecimento que atenda os excluídos, reforçando apenas as hierarquias e desigualdades que têm marcado nossa sociedade desde o início de sua história.

Por fim, a terceira consequência está associada ao resultado deste investimento público, chamado sistema universitário, em termos de erradicação da pobreza e da marginalização. Como vimos pelos dados do MEC, são somente 2% o número de negros que conquistam o diploma universitário. Isto significa que os postos de comando, seja no setor privado, seja no setor público, como já ficou amplamente demonstrado neste *amicus*, ficarão necessariamente nas mãos dos não negros, confirmando mais uma vez nossa estrutura racial estratificada.

Neste sentido, os critérios escolhidos na Medida Provisória 213/2004 parecem ser absolutamente legítimos (adequados e necessários), pois têm um nexos lógico de causalidade com as finalidades do sistema universitário. Ao escolher a raça, a origem escolar e a deficiência para, junto com o acúmulo de conhecimento para formarem os critérios de seleção daqueles que poderão frequentar a universidade, a medida favorece a realização não apenas dos objetivos primários, como daqueles mais amplos, que foram depositados nos ombros das universidades.

Desta forma, conclui-se que as ações afirmativas estão em sintonia com nosso ordenamento constitucional.

IX - PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

- a) seja aceita a presente manifestação na qualidade de *amici curiae* na ADIn 3330 com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- b) seja indeferida a liminar, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
- c) seja, sem prejuízo do pedido anterior, julgada improcedente a presente ADIn, por serem as ações afirmativas constitucionais e de acordo com o princípio da igualdade de nossa Constituição Federal (artigo 5º, *caput*);
- d) requer seja possibilitada a sustentação oral dos argumentos.

São Paulo, 16 de novembro de 2004.

Oscar Vilhena Vieira

OAB/SP 112.967

Eloísa Machado de Almeida

OAB/SP 201.790

Joana Zylbersztajn

OAB/SP 220.914